PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-49.2006.815.0211

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Augusto Sergio Santiago de Brito Pereira
APELADO	**:** NIR – Núcleo de Integração Rural de Lira
ADVOGADO	**:** Flamareon Carlos Honorio Ricarte
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUÍZA	**:** Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO PRIVADA. PROJETO COOPERAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Constatando-se que o exame das contas, com a apuração de eventual saldo devedor, não obteve êxito no âmbito do Tribunal de Contas, órgão que integra a estrutural estatal, nasce para o Estado o interesse em ajuizar a Ação de Prestação de Contas, a fim de que o Judiciário obrigue a promovida a prestar as contas referentes ao convênio firmado com o órgão do governo, para a apuração de eventual saldo devedor existente, possibilitando, assim, a devolução de verbas públicas eventualmente utilizadas de maneira irregular pela promovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 263.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga (fls. 233/235), que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Prestação de Contas movida em face do Núcleo de Integração Rural de Lira, Comunidade Lira, declarando a falta de interesse processual do Apelante para propor a demanda.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que não se tratam de contas apresentadas por entidade pública, mas sim de obrigação da Associação promovida, que foi beneficiada por um programa do Governo Estadual, recebendo valores referente ao Projeto Cooperar nº 445/2000 (fls. 239/242).

Não houve Contrarrazões (fl. 246).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso (fls. 252/255).

É o relatório.

VOTO

A irresignação do Estado da Paraíba é contra a sentença que, nos autos da Ação de Prestação de Contas movida contra o Núcleo de Integração Rural de Lira, Comunidade Lira, Associação situada no Município de Curral Velho/PB julgou extinto o feito, por entender ausente o interesse de agir, uma vez que caberia tão somente ao TCE a análise da prestação de contas, e não ao Poder Judiciário.

Em seu recurso, o Apelante enfatiza que a decisão combatida equipara, equivocadamente, o Presidente da Associação Rural, que é entidade de direito privado a um administrador público, da Administração Direta ou Indireta, o que seria inaceitável.

Ressalta, ainda, que o Projeto Cooperar detém autonomia para exigir a prestação de contas relacionada ao convênio firmado com a promovida. No entanto, tal medida não teria sido suficiente para compelir a promovida a apresentação de todos os documentos necessários ao encerramento do mencionado processo administrativo, necessitando, assim, recorrer ao Judiciário para compelir a promovida a prestar as contas exigidas.

Pois bem.

O interesse de agir é uma das condições da ação e pode ser verificado quando presente o binômio utilidade necessidade.

Necessidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido e utilidade do pedido formulado.

No presente caso, o interesse processual resulta da relação obrigacional estabelecida entre as partes, havendo obrigação em prestar as contas por parte da Associação beneficiada pelos recursos públicos, bem como o direito do Estado em exigir essa prestação de contas, como forma de controle interno.

Constatando-se que o exame das contas, com a apuração de eventual saldo devedor, não obteve êxito no âmbito do Tribunal de Contas, órgão que integra a estrutural estatal, nasce para o Estado o interesse em ajuizar a Ação de Prestação de Contas, a fim de que o Judiciário obrigue a promovida a prestar as contas referentes ao convênio firmado com o órgão do governo, para a apuração de eventual saldo devedor existente, possibilitando, assim, a devolução de verbas públicas eventualmente utilizadas de maneira irregular pela promovida.

Obviamente, que o Tribunal de Contas tem competência para exigir a prestação de contas de Associação privada que receba e utilize verbas

públicas, nos termos do artigo 70, *caput* e Parágrafo único, bem como artigo 71, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
>
> II - julgar as contas dos administradores **e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**;

Todavia, o exame das contas pelo Tribunal de Contas não retira do Poder Judiciário a possibilidade de exigi-las e reexaminá-las, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mediante o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

In casu, foi instaurada a Tomada de contas Especiais para o fornecimento dos documentos pendentes para o fechamento da Prestação de Contas, a saber: Notas Fiscais da 2ª e 3ª parcelas, nos valores de R$20.662,01 e R$13.923,00; Comprovante do recolhimento do ISS da Nota Fiscal de nº 047; Certidão Negativa de Débito do CEI (fl. 193). Contudo, a Associação não teria cumprido com a obrigação de apresentar os documentos faltantes.

Diante disso, forçoso reconhecer o interesse processual do Estado em mover a referida Ação de Prestação de Contas.

A propósito, colaciono os seguintes julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba:

> **PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO PRIVADA. PROJETO COOPERAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.** O ônus da prova compete ao autor, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele, a teor do artigo 333 do código de processo civil. (TJPB; ROf 0001084-04.2006.815.0561; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/11/2013; Pág. 14)
>
> Administrativo/Constitucional. **1 Ação de Prestação de Contas. Convênio celebrado entre Estado e Associação. Verba pública. Extinção do processo sem resolução de mérito. Interesse processual do Estado. Inteligência do art. 70 da CF. Provimento do recurso.** - Nos termos dos arts. 70 da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba verba pública. - Conforme consignado no convênio, a obrigação de prestar contas é dever da associação recorrida, o que resta a concluir pela plena existência de interesse de agir no ajuizamento da Ação de Prestação de Contas quando administrativamente a associação mostrar-se inerte de tal incumbência. TJPB - Acórdão do processo n° 20020080142272001 - Órgão 20 Câmara Cível - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 24/11/2009
>
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09120060008561001, 1 CAMARA CIVEL, Relator Marcos William de Oliveira , j. em 27-10-2011)
>
> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de prestação de contas. Extinção do feito sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir. Não caracterização. Anulação da sentença apreciação meritória em segunda instância. Impossibilidade. Causa não madura. Remessa à Comarca de origem. **Consignado no convênio a obrigação da recorrida em prestar contas do dinheiro público recebido, verifica-se o interesse de agir do estado da Paraíba para exigir a prestação das contas do conveniado, de modo a analisar a correta aplicação da verba pública percebida.** Não estando a causa madura para julgamento pelo órgão “ad quem”, não há como incidir o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, sob pena de causar

cerceamento de defesa às partes. (TJPB; AC 021.2006.001392-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 18/10/2013; Pág. 17)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO PRIVADA - PROJETO COOPERAR -EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO DO RECURSO. - Firmado O convênio para repasse de verbas estatais e não cumprindo a entidade beneficiada o dever de prestar contas. evidente se .faz a necessidade de comprovação do regular manejo dos recursos liberados pelo Estado. não havendo que se .fidar portanto. na ausência de interesse de agir do Ente Federativo. na presente demanda
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090146719001, 3ª Câmara Cível, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 02-02-2010)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. ENTIDADE PRIVADA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de recursos públicos, exercida pelo Tribunal de Contas, não exclui a obrigação de prestar contas ao concedente, se prevista em lei ou no contrato.**
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090091089001, 4A CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 26-10-2010)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AJUIZADO PELO MUNICÍPIO CONTRA EXPREFEITA. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS DEVIDAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO EVIDENCIADAS.** JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC.

> AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO ENQUANTO PESSOA JURÍDICA E NÃO DA EXPREFEITA COMO PESSOA FÍSICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Quanto ao objeto do apelo, a questão é saber se há no presente caso interesse de agir da apelante, vez que o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que a recorrente não preencheu referida condição da ação. 2. No caso dos autos, ao contrário do entendimento firmado em primeira instância, entendo que restou demonstrado o interesse de agir do apelante, tendo em vista que o processo se mostra instrumento útil para que o Município busque o ressarcimento dos prejuízos que entenda devidos e causados pela incorreta aplicação de recursos públicos e falta de prestação de contas por exprefeito, não podendo haver confusão entre o interesse de agir e a procedência do referido pleito. 3. Reconhecido o interesse processual da apelante e fazendose a entrega plena da jurisdição, entendo cabível a aplicação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, que cuida da Teoria da Causa Madura. Deste modo, cabe verificar se o Município de Potiretama/CE deve ser ressarcido de eventuais prejuízos sofridos em razão da conduta de exprefeita que, supostamente, deixou de prestar contas ao TCM e, ainda, de adimplir contrato firmado com empresa responsável por construção de praça naquela cidade. 4. Extraise dos autos, que o Convênio 001/SEFAZ/2004, foi celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Potiretama/CE, enquanto pessoa jurídica, razão pela qual não há como impor à ex-prefeita, como pessoa física, a obrigação de ressarcimento de supostos danos, especialmente porque não há prova de que houve prática de ato ilícito, como a malversação ou desvios dos recursos recebidos. Pelo contrário, ficou demonstrado que o Município de Potiretama efetuou o repasse integral do valor da obra, e que o saldo remanescente ficou à disposição do ente público. 5. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJCE; APL 0078832-88.2012.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 28/04/2015; Pág. 40).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL,** para reformar a sentença guerreada e, em consequência determinar o retorno dos autos à Comarca de Origem para prosseguimento da Ação de prestação de Contas.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator